



ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0013590-89.2016.8.16.0025
“GRUPO PASTORELLO”

**Pedido de Habilitação de Crédito formulado por
RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A**

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

I. DIVERGÊNCIA

A CREDORA postula pela reclassificação de seus créditos na categoria “garantia real” ante a existência de hipoteca.

II. ANÁLISE

1. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

Dada a hipoteca – que é direito real – busca A CREDORA a classificação na Classe II da Lei de Recuperação Judicial.

Com efeito, examinando a documentação acostada à divergência, nota-se que parte dos bens que asseguram a garantia são *imóveis* pertencentes a terceiros.

Somente outorgadas pelo próprio devedor podem ser havidas como sujeitas à excussão na classe II. Por exemplo, gravando-se uma unidade fabril de um determinado devedor, este bem não poderá se sujeitar ao concurso de credores; poderá ser leiloado, ou adjudicado, visando a cobertura exclusivamente dos débitos da própria empresa. (A garantia é que é real, e não o crédito!)



No caso em exame não há como se reconhecer tais créditos como assegurados por garantia real, pois os bens não pertencem à empresa.

Demais disso, a escritura acostada com a DIVERGÊNCIA é ampla e inespecífica, não fazendo qualquer menção sobre o débito que a originou. Todas as hipotecas contém afirmação semelhante à ora transcrita:

que passa a vigorar com a seguinte redação: “A presente hipoteca é constituída para garantia do pagamento integral às **CREDORAS**, de quaisquer débitos da sociedade, débitos estes já existentes ou posteriores a esta data ou que venham no futuro a existir inclusive seus acréscimos legais e convencionais (multas e juros), bem como em garantia de quaisquer prejuízos, faltas e indenizações por perdas e danos provenientes de transações comerciais de qualquer espécie ou causa, atuais ou futuras, entre a **CREDORA** e os **DEVEDORES**, bem como de dívidas e todos os seus encargos decorrentes de operações de financiamentos efetuadas por qualquer Banco para aquisição de produtos comercializados pelas **CREDORAS**, e que a venha, por qualquer título tornar-se subrogatária ou cessionária, independentemente de qualquer outra garantia já existente e específica a qualquer obrigação, osadores hipotecantes dão às **CREDORAS**, em primeira e especial hipoteca, pelo valor a ser apurado em execução, dando-se para efeito de registro, o valor de **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais) o imóvel de sua propriedade e posse bem como as benfeitorias nela existentes ou que nele venham a existir”. **CLÁUSULA**

Trata-se, portanto, de afirmação genérica. O único valor mencionado é o do imóvel, e não o da dívida. Da mesma forma, a escritura não exhibe qualquer informação sobre meios e prazos para pagamento.

O Código Civil, em seu art. 1.487 permite que a outorga da hipoteca para “garantia de dívida futura”. Porém, o título só será executável em havendo efetiva concordância quanto ao montante devido, leia-se:

Art. 1.487. *A hipoteca pode ser constituída para garantia de dívida futura ou condicionada, desde que determinado o valor máximo do crédito a ser garantido.*

§ 1º *Nos casos deste artigo, a execução da hipoteca dependerá de prévia e expressa concordância do devedor quanto à verificação da condição, ou ao montante da dívida.*

§ 2º *Havendo divergência entre o credor e o devedor, caberá àquele fazer prova de seu crédito. Reconhecido este, o devedor responderá, inclusive, por perdas e danos, em razão da superveniente desvalorização do imóvel.*



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

Logo, é de se reputar inaplicável a garantia exarada com relação aos créditos relacionados na presente divergência.

Assim, **REJEITA-SE** a divergência quanto à classificação dos créditos.

III. SOLUÇÃO

(a) **REJEITA-SE** a divergência quanto à classificação pretendida mantendo-se todos os créditos da RAÍZEN relacionados como **concursais e quirografários**.

Curitiba, 30 de junho de 2017.

ATILA SAUNER POSSE
OAB/PR 35.249